

LEI Nº 1.231/2025 DE 18 DE MARÇO DE 2025

AUTOGRAFO Nº 039

**DISPÕE SOBRE AS VIAGENS OFICIAIS E A
CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS
VEREADORES E SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA
QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

Da Instituição das Diárias e Da Motivação

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, a concessão de diárias aos vereadores e aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

I – Para comparecer em reuniões, previamente agendadas ou marcadas com autoridades de quaisquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo Municipal de Santa Quitéria;

II – Para participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, cujo objetivo seja ampliar o conhecimento e aperfeiçoar o desempenho da atividade parlamentar municipal ou do mandato do vereador, ou, no caso de agente público, para aprimoramento profissional e melhorar o desempenho de suas funções;

III – Para representar a Câmara Municipal em Missão Oficial ou em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares;

IV – Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, às Câmaras Municipais de outros Municípios, e outros órgãos públicos, a fim de obter subsídios referentes às matérias em tramitação na Câmara Municipal;

V – Para comparecer em empresas e institutos de consultoria, ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara Municipal de Santa Quitéria, mediante prévia designação da Mesa Diretora;

VI – Para representar o Poder Legislativo Municipal no exterior, mediante prévia designação pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, os beneficiários deverão apresentar comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários, cursos ou visitas às autoridades, tais como comprovante de inscrição, certificados, atestados de visita, declaração ou qualquer outro documento que venha a comprovar o interesse público na viagem.

Art. 2º A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO II

Da Concessão de Diárias

Art. 3º Os Vereadores e Agentes Públicos do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, nos casos previstos no art. 1º desta lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia (hospedagem) e deslocamento (transporte).

Parágrafo Único: As despesas com deslocamento (transporte) não serão consideradas nas viagens interestaduais para quaisquer dos outros Estados da Federação ou Distrito Federal.

Art. 4º A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou a quem for delegada a função.

Parágrafo Único – Nos casos em que o Presidente da Mesa Diretora, ou a quem for delegada a atribuição, for beneficiado com Diárias, ou estiver afastado do serviço, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do agente público ou do vereador, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

CAPÍTULO III

Do Valor das Diárias

Art. 7º Os valores máximos de Diárias são os seguintes:

I – O Presidente da Mesa Diretora poderá receber:

a) O valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de viagem interestadual para quaisquer dos outros Estados da Federação ou Distrito Federal, com exceção do Estado do Ceará;

b) O valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) no caso de viagem intermunicipal para outro Município com distância superior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE;

c) O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no caso de viagem intermunicipal para outra cidade com distância inferior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE;

II – O Vereador poderá receber:

a) O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de viagem interestadual para quaisquer dos outros Estados da Federação ou Distrito Federal, com exceção do Estado do Ceará;

b) O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso de viagem intermunicipal para outro Município com distância superior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE;



c) O valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no caso de viagem intermunicipal para outra cidade com distância inferior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE;

III – O agente público da Câmara Municipal poderá receber:

a) O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no caso de viagem interestadual para quaisquer dos outros Estados da Federação ou Distrito Federal, com exceção do Estado do Ceará;

b) O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de viagem intermunicipal para outro Município com distância superior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE;

c) O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de viagem intermunicipal para outra cidade com distância inferior a 100 km da sede da Comarca de Santa Quitéria/CE.

§ 1º - Não será concedida diária para deslocamentos dentro do Município de Santa Quitéria/CE

§ 2º - A quantidade máxima de diárias de viagem a serem concedidas aos agentes públicos e vereadores da Câmara Municipal de Santa Quitéria, durante cada mês, terá o limite máximo de até 50% da remuneração, em caso de agente público, e 50% do subsídio, em caso de Vereador.

§ 3º - Na hipótese do percentual constante no parágrafo acima ser ultrapassado, o Presidente da Câmara Municipal ou o ocupante de cargo similar deverá apresentar justificativa com fulcro nos princípios da razoabilidade e economicidade.

Art. 8º Em caso de viagem ao exterior, os valores e limites fixados nos incisos e § 2º, ambos do art. 7º desta Lei, deverão ser convertidos em moeda estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da solicitação das diárias

Art. 9º Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio de utilização de formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A concessão das diárias está condicionada ao requerimento prévio do beneficiário e à autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora, ou a quem for delegada a atribuição, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta ou insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Do uso das diárias

Art. 10 A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do Município, tomando-se como termos inicial e final a contagem dos dias, com base na hora de partida e hora de chegada.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, serão considerados como termo inicial e final para a contagem das diárias, respectivamente, o horário de embarque e o de desembarque constantes na passagem, quando for o caso. Já nas



viagens em carros de passeio, deverá ser informado no Ofício de Requerimento das diárias a hora de saída e previsão de chegada, com confirmação desta última no momento da prestação de contas.

Art. 11 As diárias não serão devidas:

I – Para deslocamento de vereador ou agente público com duração inferior a 06 (seis) horas;

II – Quando o deslocamento se der para localidade onde resida o vereador ou agente público;

III – Cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem;

IV – Se o deslocamento for permanente e se der em razão das exigências do cargo.

V – Quando o governo estrangeiro ou organismo internacional, do qual o Brasil participe ou coopere, custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 12 Constituiu infração grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador da despesa.

Art. 13 É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 39, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do pagamento das diárias

Art. 14 O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15 Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I – Formulário preenchido pelo Requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total das diárias solicitado, conforme modelo fornecido pela Secretaria da Câmara;

II – Indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque;

III – Deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV – Nota ou comprovante do empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.





Parágrafo Único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

CAPÍTULO VII

Da prestação de contas e fiscalização

Art. 16 Em todos os casos de recebimento de diárias de viagem previstos nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo, para isso, utilizar formulário providenciado pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de comprovação de que o beneficiário recebeu diária em excesso, este ficará sujeito ao desconto integral da(s) diária(s) indevida(s) em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se for o caso.

Art. 17 A responsabilidade pelo controle das viagens e das prestações de contas será do solicitante, e caberá exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora, ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares, incluindo-se o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou a quem for delegada a atribuição, tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 004/20212 de 30 de novembro de 2012.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 18 de março de 2025 – 169º da Emancipação Política.


JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal

